



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Flávia Serra Galdino

Advogado: Dr. Joaílson Guedes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DE OBRA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE RECONHER A DIMINUIÇÃO DO MONTANTE NÃO LICITADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O abrandamento dos danos mensurados e a atenuação de mácula de natureza gerencial ensejam apenas a redução da dívida, com as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00533/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Piancó/PB durante o exercício de 2010, Sra. Flávia Serra Galdino, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00281/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 01005/12*, ambos de 12 de dezembro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de janeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 503.044,50 para R\$ 396.104,88, remanescendo as responsabilizações concernentes a despesas não comprovadas e consignações não autorizadas na folha de pagamento na soma de R\$ 134.854,87, ao pagamento irregular de programas sociais na quantia de R\$ 253.270,01 e à prestação de serviços não demonstrados na importância de R\$ 7.980,00, bem assim para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.796.039,21 para R\$ 2.762.439,21.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2012, através do *PARECER PPL – TC – 00281/12*, fls. 662/677, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 01005/12*, fls. 678/693, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de janeiro de 2013, fls. 694/697, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2010 oriundas do Município de Piancó/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Flávia Serra Galdino, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Flávia Serra Galdino, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS; c) declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) imputar débito à mencionada autoridade no montante de R\$ 503.044,50, atinente a despesas não comprovadas e consignações não autorizadas na folha de pagamento, R\$ 162.294,49, ao pagamento irregular de programas sociais, R\$ 253.270,01, e à prestação de serviços não demonstrados, R\$ 87.480,00; e) aplicar multa a Sra. Flávia Serra Galdino no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; f) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do débito imputado e da coima imposta; g) comunicar ao Ministério Público estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, notadamente no que se refere à ausência de realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos e às condutas danosas ao erário, tipificadas como possíveis atos de improbidade administrativa; h) representar à Receita Federal do Brasil – RFB a respeito do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais; i) determinar a abertura de processo específico para verificar a construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA; e j) enviar recomendações à atual administração no sentido de evitar a reincidência das falhas apontadas nos autos.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de consolidação das contas; b) dispêndios não licitados na soma de R\$ 2.796.039,21; c) despesa não comprovada com folha de pagamento no valor de R\$ 27.439,62; d) retenção indevida de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da folha de pagamento no total de R\$ 10.163,16; e) não contabilização de consignação efetuada em favor do Fundo Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Humano – FMCDH na quantia de R\$ 46.079,87; f) retenção na folha de pagamento a título de doação espontânea sem normatização e sem contabilização na importância de R\$ 88.775,00; g) contratação de pessoal sem concurso público; h) escrituração e pagamento de precatórios sem o necessário controle; i) não contabilização de dívida com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA; j) funcionamento de programas sociais sem autorização legislativa no valor de R\$ 163.770,01 e sem comprovação no total de R\$ 253.270,01; k) prestação de serviços não demonstrados na soma de R\$ 87.480,00; l) ineficiente estrutura de arrecadação de tributos municipais; m) não funcionamento do sistema de controle interno; n) carência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas; o) pagamento de despesas sem cumprimento da fase de liquidação; p) inexistência de controle patrimonial e tombamento; q) construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA paralisada e sem identificação da obra; e r) ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 2.759.704,03.

Não resignada, a Sra. Flávia Serra Galdino interpôs, em 04 de fevereiro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 698/721 e 727/2.299, onde a Alcaidessa de Piancó/PB no exercício de 2010 apresentou vários documentos e alegou, resumidamente, que: a) dos dispêndios apontados como licitados, após o acolhimento de procedimentos licitatórios e de adesão à ata de registro de preços, bem como das possibilidades de dispensas e inexigibilidades, os demais gastos totalizam R\$ 677.071,31, cuja representatividade não macula as contas; b) a queda da arrecadação municipal e o aumento do salário mínimo afetaram os percentuais de dispêndios com pessoal; c) durante o ano, notificou várias vezes o Presidente da Casa Legislativa para apresentação dos dados, com vistas à consolidação das informações contábeis do Município; d) cabe à Receita Federal do Brasil – RFB, a fiscalização das contribuições previdenciárias e não à Corte de Contas; e) a soma de R\$ 27.439,62, concernente à despesa não comprovada com folha de pagamento, foi restituída aos cofres públicos; f) as retenções nos pagamentos dos servidores têm autorização dos mesmos; g) existe lei municipal que autoriza doação ao FMCDH; h) os programas sociais têm autorização legislativa e regulamentação; i) as relações, os recibos e os cadastros de beneficiários demonstram a sua regularidade; j) as peças disponibilizadas atestam os serviços prestados pelo assessor jurídico e pelos engenheiros; e k) durante sua gestão, realizou concurso público e nomeou aprovados.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos analistas do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadrinharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 2.312/2.323, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para diminuir apenas a soma das despesas não comprovadas e consignações não autorizadas na folha de pagamento de R\$ 162.294,49 para R\$ 134.854,87, diante da restituição aos cofres municipais da quantia de R\$ 27.439,62, resultando, portanto, na redução da imputação de débito de R\$ 503.044,50 para R\$ 475.604,88, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.328/2.332, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para diminuir a imputação de débito de R\$ 503.044,50 para R\$ 475.604,88, conservando-se os demais termos consubstanciados no Parecer PPL – TC – 00281/12 e do Acórdão APL – TC – 01005/12.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.333, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 2.334.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são capazes apenas de reduzir o débito atribuído, além de induzir ao reconhecimento da diminuição do total dos dispêndios sem licitação.

Com efeito, quanto aos gastos com pessoal, os percentuais não devem sofrer quaisquer reparos, pois, consoante relatório técnico inicial, os especialistas deste Tribunal, com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, informaram que a apuração das mencionadas despesas não englobaram os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Desta forma, os dispêndios do Município e do Poder Executivo atingiram, respectivamente, a soma de R\$ 14.051.101,55 e R\$ 13.779.351,55, correspondentes a 62,34% e 61,14% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 22.537.898,84, em desrespeito ao preconizado no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alínea “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No que concerne ao tema licitação, concorde análise dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 2.313/2.316, as justificativas e os documentos apresentados pela Sra. Flávia Serra Galdino não seriam suficientes para alterar o montante sem licitação. Cumpre informar que, na decisão inicial, o relator originário, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em suas considerações, conforme exposto no Acórdão APL – TC – 01005/12, fls. 678/693, reduziu o total pendente de licitação de R\$ 3.055.254,91 para R\$ 2.796.039,21, cujo somatório remanescente incluiu gastos com locação de imóveis (R\$ 21.600,00) e com serviços advocatícios (R\$ 12.000,00).

Entretanto, em pertinência à locação de imóveis junto aos credores MARIA LEITE DE CALDAS, na importância R\$ 9.600,00, e NERIVALDO TAVARES BADU, na quantia de R\$ 12.000,00, não obstante à ausência de procedimentos de dispensas devidamente formalizados, é importante enfatizar que o aluguel de imóveis pode ser enquadrado na hipótese de contratação direta, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (*omissis*)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaque ausente do texto original)

Já no que tange às serventias jurídicas realizadas pelo Dr. PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, no total de R\$ 12.000,00, em que pese a indicação de falta de licitação e a manifestação da Alcaldessa que apontou a possibilidade de inexigibilidade, guardo reservas tanto em relação à necessidade de realização de procedimento licitatório, quanto à contratação direta destes serviços. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as serventias advocatícias, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que esta despesa não se coaduna com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Executivo. Na realidade, a Comuna de Piancó/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbis*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Diante dessas colocações, tem-se que a soma dos dispêndios não licitados deve ser alterada de R\$ 2.796.039,21 para R\$ 2.762.439,21 (R\$ 2.796.039,21 – R\$ 9.600,00 – R\$ 12.000,00 – R\$ 12.000,00). Assim, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

No que diz respeito à contratação de outros profissionais para serviços típicos da administração sem concurso público, inobstante a recorrente, Sra. Flávia Serra Galdino, alegar a nomeação de aprovados em certames de seleções de pessoas, fica evidente que o quadro de servidores da Comuna, no ano *sub examine*, apresentou significativa parcela de não efetivos. Consoante assinalado no relatório técnico inicial, fls. 163/182, dos 1.196 servidores existentes em novembro de 2010, 825 são ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público, representando 68,98% do quadro de pessoal. Destarte, a irregularidade em epígrafe não merece reforma.

No que tange às anormalidades administrativas, notadamente em relação à contabilização e pagamento de precatórios sem o necessário controle e à inexistência de domínio patrimonial e tombamento dos bens durante o exercício financeiro de 2010, não obstante a antiga Chefe do Poder Executivo da Urbe de Piancó/PB, Sr. Flávia Serra Galdino, informar que encartou ao caderno processual as peças saneadoras das referidas máculas, conforme evidenciado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, a postulante não fez prova de tal alegação, ou seja, não encartou aos autos os documentos correspondentes.

No que concerne à ausência de consolidação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, a então Prefeita do Município de Piancó/PB alegou que, apesar das diversas solicitações direcionadas à Casa Legislativa, os dados não foram disponibilizados. Para tanto, a autoridade apresentou requerimentos, fls. 1.574/1.576, datados de 10 de março, 15 de junho e 31 de dezembro do exercício 2010, em que pleiteia o envio pela Edilidade de informações para o fechamento dos balancetes e elaboração da prestação de contas. Desta forma, diante das providências efetivadas para a consolidação das contas, referida pecha deve ser ponderada.

No tocante às obrigações securitárias, a Sra. Flávia Serra Galdino salientou que efetuou o parcelamento dos encargos remanescentes de contribuições previdenciárias relativas ao período em análise, não tendo, todavia, juntado cópia do fracionamento da dívida junto à Receita Federal do Brasil – RFB. De todo modo, importa notar, por oportuno, que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, a Gestora não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros. Desta forma, embora o cálculo do valor exato da dívida deva ser realizado pela RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em torno de R\$ 2.759.704,03, o que representou 91,28% do montante devido pelo Poder Executivo de Piancó/PB no ano de 2010, R\$ 3.023.378,94.

Em pertinência às despesas não comprovadas e consignações não autorizadas em folha, no montante de R\$ 162.294,49, importa comentar, inicialmente, que a quantia de R\$ 46.079,87 refere-se a retenções realizadas nos pagamentos de servidores em favor do Fundo Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Humano – FMCDH sem a devida contabilização e ao ingresso de recursos na conta do fundo, que a soma de R\$ 88.775,00 diz respeito também a retenções efetuadas nas remunerações de servidores a título de doação espontânea sem normatização e demonstração do destino dos valores, e que a importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

de R\$ 27.439,62 trata da diferença entre o total contabilizado como pago, R\$ 13.478.862,19, e o somatório dos resumos das folhas, R\$ 13.451.422,57.

Em relação ao primeiro fato, a recorrente informou que as consignações destinadas ao FMCDH têm amparo na Lei Municipal n.º 1.053/2008 e que os extratos bancários indicam a movimentação dos recursos. Em contraponto, os analistas desta Corte observaram que, apesar das retenções terem sido realizadas mensalmente (Documento TC n.º 15207/12), apenas ocorreram créditos na Conta n.º 15.835-6 (PIANCO PREFEITURA FMCDH) nos meses de março e maio, fls. 1.584/1.595, que não guardam quaisquer relações. Referida situação, atinente à falta de comprovação de ingresso de recursos na conta do fundo, no total de R\$ 46.079,87, inclusive, vai de encontro ao disciplinado no art. 4º da referida norma local, vejamos:

Art. 4º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação prevista pelo artigo precedente, serão obrigatoriamente depositados em conta corrente em instituição bancária oficial em nome do Fundo.

No que diz respeito às denominadas doações espontâneas, concorde evidenciado pelos peritos deste Pretório de Contas, não obstante o encarte, nesta fase recursal, de declarações de servidores públicos concordando com os descontos em suas remunerações para supostamente serem utilizados em fins sociais pela Comuna de Piancó/PB, fls. 1.596/1.626, a postulante, Sra. Flávia Serra Galdino, não demonstrou a destinação dos recursos. Assim, igualmente, deve ser mantida a imputação do débito no total de R\$ 88.775,00.

Por outro lado, o montante respeitante à diferença entre o escriturado e os resumos da folhas, R\$ 27.439,62, deve ser subtraído da dívida atribuída à Chefe do Poder Executivo durante o exercício de 2010, Sra. Flávia Serra Galdino, haja vista que a antiga Gestora juntou ao feito, fl. 1.578, comprovante de devolução da quantia de R\$ 27.439,62, creditada na Conta n.º 5.779-7 (PREF MUN PIANCO DIVERSOS) no dia 11 de dezembro de 2012, tendo como depositante o Sr. Eloy Costa Filho, que, segundo a mencionada autoridade, foi o servidor responsável pela confecção da folha de pagamento.

Em referência aos repasses irregulares de recursos municipais para programas sociais, cabe destacar a presença de três aspectos que maculam as referidas concessões, quais sejam, ausência de autorização legislativa para a outorga da ajuda financeira, no valor de R\$ 163.770,01, carência de cadastro exclusivo dos favorecidos acompanhado da respectiva documentação e falta da efetiva comprovação de recebimento pelas pessoas físicas, no total de R\$ 253.270,01. Ao analisar o álbum processual, constatamos que a Lei Municipal n.º 1.084, de 07 de dezembro de 2010 (Documento TC n.º 15857/12, fls. 26/27) apenas legitimou as despesas no último mês do ano, restando, portanto, sem amparo legal os dispêndios efetuados de forma extraorçamentária.

Ao esquadrihar as FICHAS DE CADASTROS juntadas na fase recursal, fls. 1.628/1.827, verificamos que, apesar de assinadas por Assistente Social, não estão devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

acompanhadas da documentação necessária e não comprovam que as pessoas registradas faziam parte dos denominados "BOLSA FAMÍLIA – BOLSISTAS", "ECONOMIA SOLIDÁRIA INCLUSÃO PRODUTIVA", "INCLUSÃO DIGITAL ZONA RURAL BOLSISTAS" e "BOLSA INCLUSÃO". Já ao examinar a comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, em que pese a anexação de notas de empenhos com a assinatura de possíveis favorecidos com indicação da soma percebida, concorde enfatizado pelo relator originário, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os cheques eram emitidos em favor da TESOURARIA da Urbe e, posteriormente, seus valores eram repassados aos beneficiários, prejudicando, portanto, a transparência e a fiscalização dos gastos públicos.

Por fim, no que tange às despesas insuficientemente demonstradas com assessorias jurídicas e serviços de engenharia supostamente realizados pelos credores ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR (R\$ 62.000,00), GERMANO SOARES DA SILVA (R\$ 7.980,00) e SAMUEL FERREIRA MONTENEGRO (R\$ 17.500,00), não obstante às conclusões da unidade de instrução deste Pretório de Contas, constata-se que a relação de ações judiciais juntada aos autos, fls. 2.025/2.026, impetradas pela Comuna de Piancó/PB através do advogado, Dr. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR, apesar de terem sido iniciadas no ano de 2001, foram movimentadas também no ano de 2010, conforme atesta o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB.

Da mesma forma, indo de encontro ao posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, nos documentos públicos disponibilizados na fase recursal, fls. 2.033/2.046, constam carimbos e assinaturas do Engenheiro SAMUEL FERREIRA MONTENEGRO, caracterizando, assim, que o referido profissional prestou serviços à Urbe. Por outro lado, seguindo manifestação dos inspetores desta Corte de Contas, as peças encartadas não confirmam as serventias efetivadas por GERMANO SOARES DA SILVA (R\$ 7.980,00). Portanto, a imputação de débito deve ser reduzida de R\$ 87.480,00 para R\$ 7.980,00 (R\$ 87.480,00 – 62.000,00 – R\$ 17.500,00).

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaldessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 503.044,50 para R\$ 396.104,88, remanescendo as responsabilizações concernentes a despesas não comprovadas e consignações não autorizadas na folha de pagamento na soma de R\$ 134.854,87, ao pagamento irregular de programas sociais na quantia de R\$ 253.270,01 e à prestação de serviços não demonstrados na importância de R\$ 7.980,00, bem assim para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.796.039,21 para R\$ 2.762.439,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04314/11

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:43



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 09:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL